



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPETININGA/SÃO PAULO**

**TRANSDATA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.053.081/0001-09 e com inscrição estadual no Estado de São Paulo sob o nº 108.573.232.113, com sede na rua Carmine Gaeta, nº 80, no bairro Vila Guilherme, no Município de São Paulo – SP, CEP 02060-100, e-mail: [contato@transdata.com.br](mailto:contato@transdata.com.br), telefone: (11) 3474-0288, representada conforme seu contrato social (**Doc.01**), por intermédio dos advogados infra-assinados (**Doc.02. Instrumento de Procuração**), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil, no que couber, propor o presente

#### **REQUERIMENTO DE FALÊNCIA**

em face de **CONSTRUTORA TARDELLI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.696.206/0001-97, com sede à Avenida Nissinbo do Brasil, 2631, Vila Camarão, Itapetininga - SP, CEP 18.205-720, e-mail: [tardelli@construtoratardelli.com.br](mailto:tardelli@construtoratardelli.com.br), pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**I – DOS FATOS**

A requerente há mais de 47 anos exerce atividades econômicas principais e secundárias relacionadas ao setor de transporte rodoviário de cargas, nacional e internacional, trabalhando com especialidade em operações de alta complexidade vinculadas à locação e operação de equipamentos de grande porte para elevação e movimentação de cargas, transporte multimodal (OTM) etc.

Neste contexto, a requerente celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida (**doc. 03**) em 04/05/2017, devidamente assinado entre as partes, cujo escopo compreendia a locação de equipamentos, com operador, para obras do Rodoanel, no Estado de São Paulo. Os equipamentos foram utilizados em serviços de içamento de cargas da contratação na obra acima identificada até 03/10/2017.

Embora a requerente tenha cumprido com suas obrigações contratuais, prestando os serviços de forma pontual e conforme a contratação, a requerida deixou de quitar parte do preço do contrato a partir de julho/2017, ou seja, dois meses após a contratação, cujos valores líquidos e certos estão lastreados em títulos executivos - duplicatas com protestos falimentares (**doc. 04, 05 e 06**), bem como em notas fiscais (**doc. 07, 08 e 09**), boletins de medição juntados por amostragem - (**doc.10**) e contrato de prestação de serviços assinado pela requerida e por duas testemunhas (**vide doc. 03**).

Pois bem. Não obstante o inadimplemento da requerida a partir de 07/2017, a requerente prosseguiu os serviços, zelando pelo contrato firmado até 03/10/2017, circunstância que demonstra que a requerente praticou os atos legítimos que lhe cabiam, aguardando desfecho idôneo do contrato pela requerida, com seu respectivo adimplemento, o que não aconteceu.

O fato é que serviços foram prestados pela requerente, os boletins de medição confirmam a prestação de serviço e conforme prescreve o contrato, e são absolutamente válidos.

Todavia, por conduta inadimplente a requerida deixou de quitar o preço contratado, o que já é prática habitual da mesma no mercado.

Embora o pressuposto para a instauração de processo de falência seja a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, é válido demonstrar, ainda que para fins informativos, a prática reiterada de frustração dos compromissos financeiros da requerida.

Em pesquisa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que somente em 2017, no foro de Itapetininga, a requerida é parte em 25 novos processos relacionados a títulos não pagos, o que demonstra a habitualidade da falta de pagamento da requerida para seus credores, senão vejamos:

**100014-10.2017.8.26.0571**

Tutela Cautelar Antecedente / Sustação de Protesto

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 29/12/2017 - 3ª Vara Cível

**1008494-10.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Locação de Móvel

**Reqdo:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 04/12/2017 - 3ª Vara Cível**1006847-77.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Liminar

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 02/10/2017 - 3ª Vara Cível**1004706-85.2017.8.26.0269**

Embargos à Execução / Extinção da Execução

**Embargte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 12/07/2017 - 1ª Vara Cível**1004301-49.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Duplicata

**Reqdo:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 28/06/2017 - 2ª Vara Cível**1004189-80.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Liminar

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 23/06/2017 - 4ª Vara Cível**1003745-47.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Duplicata

**Reqdo:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 06/06/2017 - 2ª Vara Cível**1002794-53.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 28/04/2017 - 3ª Vara Cível**1002619-59.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 24/04/2017 - 2ª Vara Cível**1002614-37.2017.8.26.0269**

Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

**Exectdo:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 24/04/2017 - 1ª Vara Cível**1002049-73.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Sustação de Protesto

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 03/04/2017 - 1ª Vara Cível**1001649-59.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Nulidade / Inexigibilidade do Título

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97**Recebido em:** 20/03/2017 - 1ª Vara Cível**1001516-17.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto

**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97



**Recebido em:** 15/03/2017 - 4ª Vara Cível

**1001514-47.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Nulidade / Inexigibilidade do Título  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 15/03/2017 - 1ª Vara Cível

**1001513-62.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 15/03/2017 - 2ª Vara Cível

**1001512-77.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 15/03/2017 - 3ª Vara Cível

**1001511-92.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Sustação de Protesto  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 15/03/2017 - 4ª Vara Cível

**1001411-40.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Liminar  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 12/03/2017 - 1ª Vara Cível

**1001408-85.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Liminar  
**Recebido em:** 12/03/2017 - 3ª Vara Cível

**1001405-33.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Nulidade / Inexigibilidade do Título  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 12/03/2017 - 1ª Vara Cível

**1001210-48.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Liminar  
**Recebido em:** 03/03/2017 - 4ª Vara Cível

**1001063-22.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Nulidade / Inexigibilidade do Título  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 22/02/2017 - 1ª Vara Cível

**1001061-52.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Medida Cautelar  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 22/02/2017 - 3ª Vara Cível

**1000994-87.2017.8.26.0269**

Procedimento Comum / Medida Cautelar  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 21/02/2017 - 1ª Vara Cível

**1000992-20.2017.8.26.0269**

Tutela Cautelar Antecedente / Medida Cautelar  
**Reqte:** Construtora Tardelli Ltda CNPJ 49.696.206/0001-97  
**Recebido em:** 21/02/2017 - 2ª Vara Cível

Cristalino está que a requerida tem como hábito o inadimplemento de seus títulos, sem motivo de direito relevante que justifique a não quitação dos débitos.



Mais que isso, como estratégia protelatória, a requerida ingressa com pedidos cautelares de sustação dos protestos, cuja liminar fica vinculada ao depósito de caução, **nunca realizado. Em seguida a requerida converte a cautelar em procedimento comum e segue administrando seu passivo pelos longos anos que duram uma ação de conhecimento, dando um calote em seus credores.**

**É imprescindível que as cauções sejam exigidas em espécie, justamente para inibir a prática protelatória de administrar passivos cometida pela requerida.**

Na atual situação da requerida, os protestos já não impactam em sua operação, nem a constrange, haja vista serem inúmeros e vinculados a diversos e distintos credores. As cauções nem chegam a ser realizadas nos processos judiciais em tramitação, inclusive em face da Requerente, justamente porque não há qualquer interesse em adimplir os compromissos assumidos.

O fato é que a requerida firmou um contrato de prestação de serviços, adimpliu com suas obrigações contratuais no primeiro mês, afinal precisava que a empresa se mobilizasse para a obra do cliente final e iniciasse o serviço. Os preços foram definidos em contrato de forma fixa (mobilização e desmobilização) e a custo mínimo em horas de equipamentos, como bem será demonstrado.

Como o próprio contrato define, os preços foram cobrados por equipamento para mobilização e desmobilização, ou seja, o envio e montagem do equipamento até a obra/local de destino definido pela requerida, e desmontagem e retorno dos equipamentos ao pátio da empresa requerente; bem como para a prestação dos serviços ou operações com os equipamentos **por horas mínimas de 10h/dia.**

Desta forma, o contrato por si só, já define os parâmetros objetivos e valores mínimos a serem pagos à contratada, sem necessidade de ampla dilação probatória.

Observe a planilha a seguir que compõe o item 3 do contrato:

3. PREÇOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Conforme planilha

ITEM	EQUIPAMENTO	MOBILIZAÇÃO	DESMOBILIZAÇÃO	VALOR POR HORA/ UNIT
1	1 x Guindaste marca Demag Terex modelo AC500, com capacidade para 500 ton, lança telescópica, sobre caminhão	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 910,00 por hora, mínimo de 10hrs/dia
2	1 x Guindaste marca Grove modelo RT880, com capacidade para 75 ton, lança telescópica, auto propelido	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 218,00 por hora, mínimo de 10hrs/dia
3	2 x Carreta 12mts, 25 ton	NA	NA	R\$ 90,00 por hora, mínimo de 10hrs/dia

Tomando por base os valores estipulados na tabela acima, bem como as indicações utilizadas nos Boletins de Medição e demonstrativos em anexo, podemos aferir os valores estipulados nas Duplicatas expedidas pela Requerida. São elas:





- Duplicata 2406: Equipamento GUINDASTE TEREX AC500 (RT 880 E Carreta convencional para montagem) com atividade a partir do dia 07 de julho de 2017 (sexta-feira) até o dia 31 de julho do mesmo ano, durante 136 horas, resultando no valor bruto devido de R\$ 144.326,53 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

- Duplicata 2407: Equipamento GUINDASTE TEREX AC500 (RT 880 E Carreta convencional para montagem) com atividade a partir do dia 01 de agosto de 2017 (terça-feira) até o dia 31 de agosto do mesmo ano, durante 209 horas, resultando no valor bruto de R\$ 221.795,92 (duzentos e vinte um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

- Duplicata 2419: Equipamento GUINDASTE TEREX AC500 (RT 880 E Carreta convencional para montagem) com atividade a partir do dia 01 de setembro de 2017 (sexta-feira) até o dia 03 de outubro do mesmo ano, durante 246 horas, acrescido do custo fixo de desmobilização de R\$20.000,00 (vinte mil reais) resultando no valor bruto de R\$ 284.384,84 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Diante da falta de recebimento dos valores referente aos mencionados títulos, bem como o protesto com fins falimentares, ainda é necessária a aplicação da Cláusula 10ª do contrato, a qual estipula as condições e prazos de pagamento, bem como a incidência de multa no percentual de 2% de juros de 2% ao mês em caso de inadimplemento:

#### 10. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

10.1 Locação: 35 (trinta e cinco) dias após fechamento mensal das medições, sendo que a Contratante terá 02 (dois) dias úteis para aprovação do BM (Boletim de Medições) completo. Após o vencimento será cobrado 2% de multa e juros de 2% ao mês.

10.2 Adicional de Periculosidade/ insalubridade: caso as condições de obra exijam adicionais de peculiaridade, insalubridade ou ambos serão, obrigatoriamente, acrescidos no valor da mão de obra (sendo o custo repassado para o Contratante).

Obs: quaisquer valores adicionais (diárias, horas, etc.) serão apontados semanalmente e deverão ser aprovados pela Contratante antes do término das operações.

Portanto, os parâmetros de atualização dos débitos até a propositura da ação estão amparados em cláusula contratual conforme demonstrativo anexo (**doc.11 e 12**).

Nesse cenário, a somatória dos débitos resultantes da falta de pagamento, devidamente atualizados nos termos do contrato (**vide doc. 03**), ainda carecem de aplicação dos honorários advocatícios que serão adicionados e demonstrados em tabela constante em outro tópico deste instrumento processual.

Para isso, a requerente tomou todas as providências legais exigidas na Lei 11.101/2005, protestando o título executivo extrajudicial, constituído nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe liquidez e certeza. A crédito devido à requerente, na dicção do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, é hábil para lastrear o requerimento de falência pelos motivos de direito a seguir demonstrados.



## II – DO DIREITO.

O cerne do direito falimentar é a execução concursal do patrimônio do devedor empresário, aquele que exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços. Dentre os sistemas de execução concursal existentes no direito brasileiro estão: a insolvência civil e a falência, resguardadas as respectivas diferenças e semelhanças.

Ao contrário do que dispõe o Código de Processo Civil sobre a insolvência civil, a falência não tem lastro na insolvência econômica do devedor. Para instauração de um requerimento falimentar é necessário que se atente para os requisitos formais objetivamente dispostos na legislação especial, precisamente a Lei 11.101/05.

Desta forma, o art. 94 da Lei de Falências elenca os critérios para identificação da chamada insolvência jurídica, quais sejam: I) impontualidade injustificada; II) execução sem resultados; e, III) prática de atos de falência. A legislação especial define pela lógica negativa que ocorrendo um dos fatos previstos nos incisos do art. 94, restará formalmente constatada a insolvência jurídica do devedor.

Note-se que, a requerida, enquanto sociedade empresária, não incluída no rol de exclusões – total ou parcial – da Lei 11.101/2005, sujeita-se às normas do regime falimentar, sempre que comprovado ao menos um dos critérios descritos no art. 94 da Lei 11.101/2005.

Para o caso em epígrafe vale atentar para o disposto no inciso I, do art. 94 da Lei de Falências 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou **títulos executivos protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Da leitura do enunciado percebe-se que o inciso I do artigo 94 destacou quatro critérios para identificar uma impontualidade injustificada, são eles:

- a) Obrigação vencida;
- b) Inadimplemento sem relevante razão de direito;
- c) Lastreada em título executivo líquido/protestado;
- d) Valor ultrapassa 40 salários-mínimos.

*Prima facie*, como o MM. Juízo já observou na documentação ora juntada, que os critérios do inciso I, do artigo 94 da Lei de Falências, foram claramente identificados, haja vista a existência de títulos executivos líquidos (duplicatas de serviço), protestados, cuja obrigação não foi honrada pela requerida por irrelevante razão de direito, e os valores ultrapassam 40 salários-mínimos.

Acrescente-se a isto o fato de que as duplicatas que lastreiam este requerimento falimentar preenchem todos os requisitos exigidos no art. 2º, § 1º e 2º da Lei n.º 5.474 de 18 de julho de 1968 (Lei das Duplicatas):



Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

No que tange à falta de aceite das duplicatas protestadas, o art. 13, §1º da Lei em comento traz a seguinte redação:

**Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Grifo nosso).**

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Preenchidos os requisitos da legislação para protesto das duplicatas, tornando-as título executivo, líquido e certo, a requerente faz jus ao pedido de falência da requerida, haja vista o enquadramento do presente caso à hipótese do inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005.

A falência, por ser um regime diferenciado de execução, põe-se como meio hábil para realizar um direito, sempre que as quantias devidas à totalidade dos credores ultrapassem por presunção a solvência jurídica do devedor.

O inadimplemento de título protestado é indício suficiente para constatar a insolvência da requerida, nos termos da lei, haja vista a prescindibilidade de comprovação por parte da requerente da demonstração do estado patrimonial da requerida. É indiferente a prova da inferioridade ou superioridade de seu patrimônio em relação ao passivo para que a requerida esteja submetida à execução falimentar.

**A insolvência jurídica capaz de legitimar a decretação de falência diz respeito à ocorrência de um dos fatos previstos na Lei 11.101/2005, sem que o estado patrimonial tenha que ser especificamente identificado e comprovado pela requerente.**





A insolvência, neste contexto, é jurídica e presumida e se aperfeiçoa, em uma das hipóteses, diante de uma **impontualidade injustificada na liquidação de crédito formalizado em título executivo extrajudicial protestado**.

A liquidez da obrigação é condição *sine qua non* para atestar a presunção de insolvência, não por outro motivo, a obrigação precisa estar representada em um título executivo, judicial ou extrajudicial, de acordo com a legislação processual. Trata-se de um critério formal disposto na Lei 11.101/2005 que deverá ser atendido.

A prova da impontualidade é o protesto, o que justifica o fato de os títulos executivos que subsidiam este procedimento pré-falencial estarem devidamente protestados nos Cartórios do 1º e 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itapetininga (**doc. 04, 05 e 06**).

A requerente é credora empresária que exerce regularmente suas atividades econômicas há mais de 47 anos tal com descritas em seu contrato social. Encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (**doc. 013**), bem como nos registros empresariais passíveis de serem conferidos em certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (**doc. 13**), atendendo plenamente ao que dispõe o art. 97, IV, § 1º, da Lei de Falências, 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:**

IV – qualquer credor.

§ 1º **O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.** (grifo nosso)

Não se pode conceber, Excelência, que a requerida, apesar de ter firmado compromisso contratual de pagar o preço pelos serviços, ponha-se inadimplente, continue inerte, causando prejuízos de ordem material à requerente, que cumpriu suas obrigações contratadas.

**Certo é que todas as tentativas de negociação foram frustradas, merecendo a requerida, portanto, a censura do Poder Judiciário pela impontualidade reiterada, prolongada e sem justificativa jurídica factível.**

Em razão do inadimplemento da obrigação, a requerente clama pela solução jurídica para a lide nos autos deste processo falimentar, pois, como se pode notar, as duplicadas vencidas e protestadas (**vide doc. 04, 05 e 06**) já constituem declaração de liquidez jurídica da obrigação de PAGAR QUANTIA CERTA e, portanto, permissão para que MM. Juízo determine o prosseguimento do feito falimentar, nos termos da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, a presente ação se instaura a partir da certeza do direito da requerente, atestada pelo título executivo, devendo as medidas práticas e materiais serem tomadas de forma emergencial com o fito de promover as modificações necessárias na situação



de fato para pô-la de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no título executivo<sup>1</sup>.

O Superior Tribunal de justiça reitera jurisprudência que corrobora com os argumentos que subsidiam este requerimento de falência, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

**2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico.** No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. **Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.**

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. **Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os**

<sup>1</sup> THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume II. 44a edição. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 109.



**critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.**

7. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

REsp 143365 RJ - RECURSO ESPECIAL 2013/0200388-3. DJe

29/10/2014

**Pretende-se, através da tutela jurisdicional, seja feita a citação da requerida em 10 dias, conforme dispõe o art. 98 da Lei 11.101/2005, para que deposite o valor da dívida protestada, sob pena de ter uma sentença denegatória de falência proferida contra si.**

A legislação falimentar, parágrafo único do art. 98<sup>2</sup>, prevê que ao valor do crédito sejam acrescidos correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Desta forma, conforme disposições contratuais, a composição do crédito objeto desta ação considerou os juros pactuados de 2% a.m. (**vide cláusula 10ª do doc. 03**) a partir dos vencimentos das obrigações, a multa pelo inadimplemento de 2% (dois por cento), acrescidos dos honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento), constituindo o demonstrativo a seguir:

Nº DUPLICATA	DATA	VALOR ORIGINÁRIO	MULTA (2%)	JUROS (2% ao mês)	HONORÁRIOS (10%)	VALOR DEVIDO
2406	21/09/2017	R\$ 144.326,53	R\$ 2.886,53	R\$ 11.154,22	R\$ 15.836,72	R\$ 174.204
2407	18/10/2017	R\$ 221.795,92	R\$ 4.435,91	R\$ 12.929,01	R\$ 23.916,08	R\$ 263.076,93
2419	21/11/2017	R\$ 284.384,84	R\$ 5.687,69	R\$ 9.861,26	R\$ 29.993,37	R\$ 329.927,16
					TOTAL	R\$ 767.208,09

Apurado o saldo devedor atualizado em 12/01/2018, verifica-se o montante integral de R\$ 767.208,09 (Setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e nove centavos).

Desta forma, cumpridos os requisitos formais inerentes ao pedido de falência lastreado em título executivo líquido, caberá ao MM. Juízo citar a requerida com supedâneo legal no artigo 98 da Lei de falências e dar prosseguimento ao feito.

### III – CUSTAS PROCESSUAIS

As custas processuais seguem anexas (**doc. 14, 15 e 16**)

<sup>2</sup> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

**IV – DOS PEDIDOS**

Posto isto requer a requerente à Vossa Excelência se digne:

- a) Determinar seja CITADA a requerida, via carta com aviso de recebimento, no endereço mencionado, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, deposite a quantia de R\$ 767.208,09 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e nove centavos), válida para dia 18/01/18, devidamente acrescida da correção monetária e juros moratórios, e já com o acréscimo dos honorários advocatícios proporcionais de 10% fixados por Vossa Excelência sobre o débito, e demais cominações legais e de estilo, como dispõe o art. 98, § único, da Lei 11.101/2005, ou, se assim o preferir, querendo, contestar o feito;
- b) E se acaso a ação prosseguir sem que a requerida proceda ao depósito em dinheiro no prazo acima descrito, requer a procedência do pedido de decretação da falência da requerida, nos moldes do artigo 99 e incisos da Lei 11.101/2005.

**Por fim, requer que todas as publicações do presente processo sejam endereçada a advogada: FLÁVIA HOLANDA, OAB/SP 280.721, com escritório profissional na Avenida Brasil, nº. 506, Jardim América, São Paulo – SP, CEP: 01430-000, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor de R\$ 767.208,09 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e nove centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de janeiro de 2018.

**FLÁVIA HOLANDA**  
**OAB/SP 280.721**

**SAULLO BONNER BENNESBY**  
**OAB/AC 4.299**